

UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 À LUZ DA HERMENÊUTICA JURÍDICA: POR QUE NÃO SE TRATA DE UMA CRISE APENAS AMBIENTAL?

AN ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THE DECLARATORY ACTION OF CONSTITUTIONALITY 42 IN THE LIGHT OF LEGAL HERMENEUTICS: WHY IS IT NOT ONLY AN ENVIRONMENTAL CRISIS?

Carolina Mérida¹
Dimas Pereira Duarte Junior²
Rejaine Silva Guimarães³

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, cujo objeto era a defesa da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 (denominada “Novo Código Florestal”), a partir da construção teórica de ampliação do modelo dworkiniano, desenvolvida por Streck à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Em que medida a ausência de legitimidade democrática resultante da sistemática falta de coerência e integridade na interpretação-aplicação do Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal na mencionada decisão afastou-se do texto constitucional que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, deixando de fundar-se nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa é descritiva com abordagem de natureza qualitativa através dos procedimentos de análise de documentos e referências bibliográficas. Concluímos que, por valer-se de razões políticas e econômicas externas ao Direito, a decisão proferida pelo STF que declarou constitucional a maioria dos dispositivos legais questionados nas ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 carece de legitimidade democrática e de adequação constitucional.

Palavras-chave: adc 42; novo código florestal; supremo tribunal federal; hermenêutica do direito.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the judgment rendered by the Federal Supreme Court in the Declaratory Action of Constitutionality 42, whose object was the defense of the constitutionality of several provisions of Federal Law n. 12.651 / 2012 (denominated “New Forest Code”), based on the theoretical construction of the Dworkinian model developed by Streck in the light of the Hermeneutic Criticism of Law. The absence of democratic legitimacy resulting from the systematic lack of consistency and integrity in the interpretation and application of the Judiciary branch, in particular by the Federal Supreme Court in the aforementioned decision departed from the constitutional text moved away from enshrined the ecologically balanced environment as a fundamental right, ceasing to be based on the constitutional principles of solidarity and the dignity of the human person. The research is descriptive with an approach of qualitative nature through the procedures of analysis of documents and bibliographical references. We conclude that, due to political and economic reasons outside of the law, the decision pronounced by STF that declared constitutional most of the legal devices questioned in the ADIs 4901, 4902, 4903 and 4937 requires democratic legitimacy and constitutional adequacy.

Keywords: adc 42; new forest code; federal supreme court; hermeneutics of law.

1 Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Pesquisadora bolsista e Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde/GO (UniRV).

2 Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela PUC/SP. Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE).

3 Doutora em Ciências Sociais pela PUC-GO. Mestre em Direito pela UFG-GO. Professora Titular da Faculdade de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A crise do meio ambiente, desvelada no século XX, bem como a complexidade e a universalidade dos problemas ecológicos emergentes, inaugurou um processo global de instituição de normas jurídicas (regras e princípios) de proteção ambiental (BELCHIOR, 2011).

Na esteira desse movimento em âmbito global, a Constituição Brasileira de 1988 tornou-se um marco histórico na proteção constitucional ambiental no país, dedicando um capítulo próprio à proteção do meio ambiente e atribuindo à propriedade privada uma função socioambiental (MERIDA; SILVA, 2018).

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, apto a abrigar de maneira sustentável as gerações presentes e futuras, é assegurado pelo disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), além de estar consagrado em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; dentre os quais merece destaque a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, por seu pioneirismo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment - UNCHE), realizada na Suécia, na cidade de Estocolmo, em 1972, é considerada um marco na tutela internacional do meio ambiente por alçar o direito ao meio ambiente equilibrado ao patamar de direito humano fundamental e, ainda, introduzir o princípio da responsabilidade ambiental intergeracional, ao assegurá-lo às futuras gerações (AMARAL JUNIOR, 2011).

No âmbito brasileiro, em que pese a Constituição de 1988 ter garantido proteção ampla e sistemática ao meio ambiente, sucedendo-se por um alargamento da tutela ambiental também em sede infraconstitucional, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/99), da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985/00), da Lei de Gestão de Florestas (Lei n.º 11.284/06), da Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/06) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n.º 12.187/09), mas a estas não se limitando, a promulgação da Lei Federal n.º 12.651, em 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), denominado de “Novo Código Florestal”, significou inegável recuo na tendência normativa observada a partir do texto constituinte.

O citado diploma legal, que dispõe sobre a (des)proteção da vegetação nativa, para além de significar um mero retrocesso legislativo, nasceu inconstitucional ao trazer em seu bojo uma série de situações que autorizam a redução dos parâmetros de proteção ambiental e a anistia aos degradadores contumazes de áreas ambientalmente protegidas, revogando o Código Florestal de 1965 e deixando de guardar a mínima coerência com o texto constitucional.

A falta de integridade da Lei Federal 12.651/2012 com o sistema jurídico brasileiro é tão flagrante que nada menos que quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937) foram propostas – as três primeiras de autoria da Procuradoria-Geral da República e a última apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), todas requerendo a inconstitucionalidade do “Novo Código Florestal” por alegações diversas, em especial atinentes à redução da reserva, prevista em seu artigo 12, §§ 4º e 5º, à dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias, prevista nos §§ 6º, 7º e 8º também do artigo 12 da referida lei, e à anistia aos produtores rurais que desmataram áreas de reserva legal e de preservação permanente antes de 22 de julho de 2008.

O referido marco temporal fora escolhido pelo fato de, em 22 de julho de 2008, ter

sido publicado o Decreto Executivo nº 6.514, que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabeleceu o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Ocorre que a Lei Federal n.º 12.651/2012 considerou como áreas rurais consolidadas aquelas com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 e, na prática, impediu que os produtores rurais que aderissem ao Programa de Recuperação Ambiental (PRA) fossem multados e punidos criminalmente por terem desmatado reserva legal e área de preservação permanente antes da aludida data.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, ajuizada pelo Partido Progressista (PP), cuja decisão é objeto de análise mais detida por este estudo, ao contrário das ADIs mencionadas anteriormente, defende a constitucionalidade da aludida lei sob o argumento de que o “Novo Código Florestal” não agride o meio ambiente, tampouco viola dispositivos constitucionais, mas apenas consolida a interpretação dos artigos 186 (que trata da função social da propriedade rural) e 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o presente artigo se justifica diante da incoerência observada na interpretação-aplicação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar as supracitadas ações afastou-se do texto constitucional.

A partir de tais considerações, este artigo tem por objetivo analisar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, cujo objeto era a defesa da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 (denominada “Novo Código Florestal”), a partir da construção teórica de ampliação do modelo dworkiniano, desenvolvida por Streck à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.

Em primeiro plano, a pesquisa se dedica a examinar o alcance da proteção constitucional do meio ambiente no Brasil, destacando a importância dos princípios no processo de interpretação da legislação ambiental, bem como a sua condição de direito fundamental. Na sequência, traça-se um breve histórico do processo de aprovação do Código Florestal de 2012 e debate-se o problema da falta de validade das normas incompatíveis com o texto constitucional. Em continuidade, analisa-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 42 à luz hermenêutica jurídica. Ao final, relatam-se as conclusões e indicam-se as referências.

Para tanto, adotou-se a metodologia descritiva, com abordagem de natureza qualitativa, por meio de procedimentos de análise documental e bibliográfica.

2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UM CAMINHO NECESSÁRIO À PRÉ-COMPREENSÃO E À PROJEÇÃO DE SENTIDO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Segundo o filósofo alemão Hans-Georg Gadamer (1993), só é possível interpretar aquilo que se compreende e só é dado ao intérprete compreender baseado em pré-compreensões, as quais são reveladas pela facticidade e historicidade ou, em outras palavras, “pela condição-de-ser-no-mundo do intérprete”.

Desse modo, faz-se necessária uma breve incursão sobre o processo de evolução do tratamento atribuído ao meio ambiente nas constituições brasileiras.

A esse respeito, é cediço que o período Imperial brasileiro (de 1822 a 1889) foi de pouco relevo do ponto de vista da regulação ambiental, não merecendo maiores considerações para os fins da presente pesquisa (MILARÉ, 2011).

Já no período Republicano (a partir do ano 1889), notadamente sob a égide da Constituição Federal de 1934, elaborada numa conjuntura de intervencionismo estatal nas ordens

econômica e social, percebe-se o surgimento de normas infraconstitucionais protetivas do meio ambiente sob o enfoque da conservação de recursos econômicos, a exemplo do Código de Águas de 1934 (MILARÉ, 2011).

Do cotejo dos diversos textos constitucionais produzidos no período Republicano, Milaré (2011, p. 184) constata algumas similitudes, a saber:

- a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País;
- b) houve constante indicação no texto constitucional da *função social da propriedade* (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

Nesse sentido, Antunes (2013, p. 62-63) enfatiza que “o meio ambiente não existia como um conceito merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981”.

Em verdade, a partir da década de 1980 constata-se um salto qualitativo na proteção jurídica dispensada ao meio ambiente, ao se associar a preservação ambiental à qualidade de vida.

Nesse passo, Leite e Ayala (2011, p. 88) salientam que:

[...] o patamar inicial desta transformação jurídica, relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. A evidência desta transformação pode ser demonstrada pelo Princípio I da referida Declaração, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, influenciada pelas discussões no âmbito internacional, é considerada um marco histórico na tutela constitucional ambiental no Brasil; uma vez que dedicou um capítulo próprio (o Capítulo VI - Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII - Da Ordem Social) para sua proteção, diversamente dos textos constitucionais anteriores, que jamais se ocuparam da tutela específica ao meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

Da análise da Lei Fundamental de 1988, cumpre destacar a inovação promovida pelo artigo 225, ao atribuir uma “nova dimensão ao conceito de ‘meio ambiente’ como bem de uso comum do povo” (MACHADO, 2012, p.155), alçando-o à condição de direito fundamental, como examinaremos adiante.

O *caput* do referido dispositivo constitucional, afinado com a abordagem integrada e intergeracional do meio ambiente constante da Conferência de Estocolmo de 1972 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013), concebe o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e pressuposto essencial à sadia qualidade de vida, ao incumbir o Poder Público e a sociedade civil, solidariamente, do dever de preservá-lo para as gerações presente e futuras.

Ademais, oportuno registrar que a Constituição de 1988, ao visar uma proteção ampla

e sistemática do meio ambiente, não se limitou ao disposto no Capítulo VI, prevendo diversas regras protetivas distribuídas em seu texto.

De acordo com Horta (1994), as inúmeras regras previstas na Carta Magna de 1988 com escopo de proteger o meio ambiente podem ser divididas em quatro grandes grupos. A saber: as regras de garantia, as regras de competência, as regras gerais e regras específicas.

Para ele, as regras de garantia são aquelas pelas quais qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII); as regras de competência são aquelas pelas quais a Constituição Federal determina ser de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III), bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III); as regras gerais são aquelas pelas quais a Constituição estabelece difusamente diversas regras relacionadas à preservação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1º); e as regras específicas são aquelas que se encontram no capítulo da Constituição Federal destinado ao meio ambiente (HORTA, 1994, p. 24).

2.1. A importância dos Princípios da Prevenção, da Prevenção e da Vedação ao Retrocesso Ambiental no processo de interpretação da legislação ambiental

Em adição aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, assim como das regras constitucionais que tutelam o meio ambiente, cabe mencionar a existência dos princípios implícitos da Prevenção, da Prevenção e da Vedação ao Retrocesso Ambiental⁴, de fundamental relevância para assegurar a proteção integral ao meio ambiente.

O princípio da prevenção se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e, portanto, com relação aos quais é possível estabelecer medidas de prevenção e/ou mitigação de danos ao meio ambiente (CARVALHO, 2017).

De acordo com Milaré (2011), o princípio da precaução, com origem no Direito Alemão, determina que devem ser evitados riscos ao meio ambiente nos casos em que haja incerteza científica quanto ao potencial de degradação de determina conduta ou atividade econômica. Visa prevenir o meio ambiente de um risco futuro.

No que se refere aos princípios da prevenção e da precaução, Carvalho (2017, p. 179) destaca a importância dos graus de incerteza como critério de diferenciação. Para o citado autor:

4 O princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental permite a impugnação de todo e qualquer ato que venha a reduzir ou até mesmo eliminar os níveis de proteção ao meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

[...] são as intensidades da incerteza que delimitam o âmbito de incidência e a abrangência dos Princípios da Prevenção e da Precaução. Enquanto o risco, com probabilidades passíveis de uma métrica quantificável e efeitos bem conhecidos, está atrelado a uma ordem preventiva, mais linear e objetiva, as demais dimensões da incerteza tendem a se submeter ao padrão precaucional, orientando dimensões diversas de intensidade acautelatória.

No que tange à vedação ao retrocesso em matéria ambiental, cabe frisar que:

[...] significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção.

Assim, antes de adentrar os demais critérios, eventual medida restritiva do direito fundamental à proteção do ambiente deverá encontrar sempre respaldo na própria ordem constitucional, ou seja, justificar-se pela necessidade de proteção de outros direitos fundamentais (SARLET, 2016).

Ainda de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 266), o princípio de vedação ao retrocesso proíbe “atuação legislativa e erosiva” no que diz respeito às áreas de preservação permanente e de reserva legal, justamente institutos cuja proteção fora reduzida por meio da aprovação da Lei 12.651/2012.

A esta altura, conforme acentua Streck, (2017, p. 47) é de se salientar que, no plano hermenêutico, “a pré-compreensão, enquanto condição de possibilidade, fragiliza a distinção semântico-estrutural entre regras e princípios” uma vez que ambos são normas jurídicas (ou, ainda, parâmetros interpretativos).

Ainda de acordo com Streck (2017, p. 47), para quem regras e princípios não podem ser cindidos:

[...] as regras são resultado da leitura de textos normativos, de modo que compartilham da porosidade e ambiguidade inerentes aos signos linguísticos, ao passo que os princípios consubstanciam a institucionalização do mundo prático do Direito. É possível dizer que o princípio institui a regra, no sentido de que regras e princípios possuem caráter deontológico, porém, isoladamente, não se prestam para a adequada resolução das controvérsias jurídicas surgidas no tecido social.

Desse modo, a melhor interpretação de uma norma será sempre aquela que “articule coerentemente todos os seus elementos (regras, princípios, precedentes, etc.), a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser” (STRECK, 2017, p. 33), sendo certo que o texto jurídico somente possuirá sentido válido se estiver de acordo com a Constituição (STRECK, 2011).

2.2 O Meio Ambiente como direito fundamental

O processo de constitucionalização do direito ao meio ambiente no Brasil resultou no estabelecimento de um dever genérico de não degradar. O referido dever é considerado como a base do regime constitucional de exploração limitada e condicionada dos recursos naturais, intimamente relacionado à sustentabilidade, que se contrapõe ao direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal; na legitimação constitucional da função estatal

reguladora; na segurança normativa e na proteção ambiental como direito fundamental, haja vista ser imprescindível à dignidade da pessoa humana (BENJAMIN, 2012, p.83-156).

Com efeito, a partir da Conferência de Estocolmo (1972), o Direito Ambiental e os Direitos Humanos passaram a estar em consonância, o que se notou pela observância de normas de proteção ao meio ambiente em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do Protocolo de San Salvador (adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), que dispõe em seu artigo 11, sobre o direito a um meio ambiente sadio, que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), que destaca a figura dos deveres humanos, entre os quais inclui-se a preservação do meio ambiente, e da Declaração da ONU sobre Direito ao Desenvolvimento (1986) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

Nesse contexto, para além de a Constituição Federal de 1988 ter consagrado no caput do artigo 5º a importância da preservação ambiental para a permanência e perpetuidade da vida na Terra em todas as suas formas, é proeminente a valorização da vida humana, haja vista ser a “inviolabilidade do direito à vida” cláusula pétrea de nossa Lei Maior.

Assim, ao se considerar a dependência da vida humana com relação ao meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), apesar de sua recente constitucionalização e de não estar inserido no Título dos Direitos e Deveres Individuais, indiscutivelmente encontra-se no patamar máximo de proteção atribuído pelo ordenamento pátrio, o de direito humano fundamental, e como tal, trata-se de norma cuja aplicabilidade é imediata¹ (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

Desse modo, não se pode interpretar o *caput* do artigo 225 isoladamente, de maneira dissociada dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, assim como da própria Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, com relação a esta última, mormente no que tange ao conceito legal de meio ambiente.

Nesse sentido, de acordo com Moraes (2013, p. 866), Ministro do Supremo Tribunal Federal que participou do julgamento da ADC 42:

[...] o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente.

Sarlet e Fensterseifer (2017) ressaltam que, ao ser consagrado como princípio fundamental do Estado de Direito brasileiro pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana assume a condição de matriz axiológica do ordenamento brasileiro, apresentando, inclusive, uma dimensão ecológica. Acerca da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, os aludidos autores (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 63-64), esclarecem que:

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma *dimensão ecológica da dignidade humana*, que abrange a idéia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como de um *bem-estar individual*

¹ Art. 5º, §1 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos.

Por oportuno, vale trazer ao debate trecho do voto do Ministro Celso de Mello, que também participou do julgamento da ADC 42, no mandado de segurança n. 22165⁶, proferido em decisão paradigmática da Suprema Corte em 1995 (STF, 1995), por meio da qual reconheceu-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano de terceira geração:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁷

De fato, o princípio da solidariedade guarda nexos com a noção de desenvolvimento sustentável e com a natureza difusa do bem ambiental, que é compartilhado entre todos. Nesse sentido, consoante Sarlet e Fensterseifer (2017, p.93), o comando constitucional contido no art. 225, *caput*:

[...] tem especial relevância para essa compreensão, pois traz justamente a idéia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que se impõe 'ao Poder Público e à coletividade o *dever*' de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os *deveres de solidariedade* na tutela ambiental, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares.

É de relevo destacar, sob o prisma da hermenêutica, que a decisão em apreço leva em consideração não apenas as suas repercussões socioambientais, mas, sobretudo, a função social do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, projetando sentido ao texto do art. 225 da Constituição Federal a partir da intersubjetividade (ou seja, da inserção dos julgadores no mundo; do ser-aí), e não por meio “de um processo interpretativo-objetivante” (STRECK, 2011, p.289), tampouco de forma discricionária.

Outrossim, foram reputados no voto do Ministro Celso de Mello “os efeitos da história que percorrem a distinção entre texto e norma” (STRECK, 2011, p.292), tornando mais densa a normatividade do texto constitucional através do princípio da solidariedade.

Nesse particular, Streck (2017, p.48) defende que os princípios constitucionais devem ser compreendidos e interpretados a partir do que ela denomina de “tese de descontinuidade”, haja vista que “eles instituem o mundo prático no Direito, possibilitando, a partir de sua normatividade, o fechamento interpretativo no Direito”.

6 O Ministro Celso de Mello também participou do julgamento da ADC 42.

7 O STF repetiu o mesmo entendimento 10 anos depois, na ADIMC 3.540-1/DF (STF, 2005).

Seguindo o mesmo parâmetro (princípio da solidariedade), Leite e Ayala (2011, p. 93) projetam, a partir da leitura do texto do art. 225 da Carta Constituinte de 1988, sentido à definição de meio ambiente contida no artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁸, nos seguintes termos:

a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o como macrobem, tem-se que em bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, [...] necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Desse modo, a complexidade do meio ambiente enquanto bem jurídico revela-o como um direito humano fundamental subjetivo (BELCHIOR, 2011), mas também de titularidade coletiva, que pode ser oponível *erga omnes*, sendo o seu exercício assegurado efetivamente por meio da ação popular ambiental, com previsão no artigo 5º, LXXIII, CF, de iniciativa de qualquer cidadão, e da ação civil pública ambiental, nos termos do artigo 129, III, também da Constituição Federal, para a qual o Ministério Público é legitimado (MACHADO, 2012).

Aqui novamente se revela a importância do papel estratégico desempenhado pelo Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, razão pela qual é imprescindível que não apenas se questione a motivação das decisões judiciais, mas, sobretudo, que se pense e sejam debatidos elementos hermenêuticos que atribuam maior legitimidade a elas (STRECK, 2011).

3 O “NOVO CÓDIGO FLORESTAL” COMO LEI ‘DE OCASIÃO’ E O PROBLEMA DA VALIDADE DA NORMA

De acordo com Gasparido (2014), o projeto de lei que culminou no Código Florestal de 2012 (Projeto de Lei no 1.876/99), de autoria do Deputado Federal Sérgio Carvalho (PSDB/MG), tramitou por diferentes comissões parlamentares, sem que obtivesse consenso para votação em Plenário, até ser aprovado com emendas pela Câmara dos Deputados em 24 de maio de 2011.

Segundo destaca Lelis (2011), os parlamentares dos partidos PT, PMDB, PSB, PTB, PCdoB, PR, PRB, PTdoB, PRTB, PRP, PHS, PTC, PSL, PSDB, DEM, PP, PSC, PDT, PMN, Minoria e Governo, foram orientados a votar “Sim” ao projeto (favorecendo os interesses dos ruralistas); ao passo que os deputados do PV e PSOL, foram orientados por seus partidos a votar “Não”, assumindo posição inclinada a maior proteção ambiental.

Em dezembro do mesmo ano, o Senado Federal aprovou o Projeto Substitutivo de autoria dos Senadores Luiz Henrique (PMDB/SC) e Tião Viana (PT/AC), contendo 26 (vinte e seis) emendas acatadas pelo relator (GASPARIDO, 2014).

Ao retornar para a Câmara dos Deputados, em 25 de abril de 2012, após nova votação

⁸ “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” (BRASIL, 1981)

em Plenário, ocasião em que os Deputados optaram pelo projeto apresentado pelo Deputado Paulo Piau (PMDB/MG), com vinte e uma alterações em relação ao texto do Senado, e que contemplava mais aos interesses dos ruralistas, em detrimento do projeto que havia sido aprovado no Senado (que atendia parte da demanda dos ambientalistas), tendo sido sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em maio de 2012 com 12 (doze) vetos (GASPARDO, 2014).

Desde a sua concepção, a Lei Federal n.º 12.651/2012 fora ampla e fundamentadamente criticada por violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, significando inegável retrocesso às regras protetivas em matéria ambiental e quebra do dever genérico de não degradar (GARCIA *et al*, 2016; GASPARDO, 2014; SBPC, 2011), representado exemplificativamente pela vedação de qualquer utilização do espaço territorial especialmente protegido que comprometesse a integridade dos atributos que justificam a sua proteção; do dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, do dever de proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético e do dever de proteger a fauna e a flora.

Em outras palavras, para fazer uso da expressão cunhada por Streck (2012), trata-se de uma lei “de ocasião”, aprovada para atender a interesses de uma diminuta parcela da população com grande poder econômico e político – a denominada “bancada ruralista” (PEREIRA; BOTELHO; FERREIRA, 2015).

Ocorre que apesar do discurso dos parlamentares da bancada ruralista ter se sustentado nas dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares para cumprimento da legislação ambiental então vigente, associando o referido argumento ao da importância das *commodities* agrícolas para a balança comercial do país, após a entrada da Lei Federal n.º 12.651/2012 em vigor, são constatadas piora da qualidade ambiental e completa ausência de políticas públicas destinadas ao pequeno produtor (PEREIRA; BOTELHO; FERREIRA, 2015).

Como resultado, o “Novo Código Florestal”, a exemplo de tantas outras leis emanadas do Poder Legislativo, contempla diversos dispositivos contrários a normas constitucionais (regras e princípios enumerados anteriormente), a exemplo dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º de seu artigo 12, que se referem à redução da reserva; à dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias; e à anistia aos produtores rurais que desmataram áreas de reserva legal e de preservação permanente antes de 22 de julho de 2008 (art. 59, caput e parágrafos 2º, 4º e 5º; e art. 60).

Nesse contexto, consoante defende a Crítica Hermenêutica do Direito (STRECK, 2014), sendo o direito um conceito interpretativo, é papel do Poder Judiciário, por meio da hermenêutica, desvencilhar-se de pressões políticas e econômicas (fatores externos ao Direito) e despir-se de pré-compreensões ilegítimas, realizando perguntas para o estabelecimento de critérios que o conduzam na busca de uma resposta adequada constitucionalmente frente ao caso concreto⁹.

Portanto, conforme assevera Streck (2017, p. 257):

[...] o intérprete não vai diretamente ao “texto”, a partir da opinião prévia e instalada nele. Ao contrário, expressamente coloca à prova essa opinião a fim de comprovar sua legitimidade, aquilo que significa, a sua origem e a sua validade.

9 Em verdade, consoante já discriminado, foram propostas quatro ADIs e uma ADC acerca da (in)constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal n.º 12.651/2012.

De acordo com Bobbio (2016, p.47), para se decidir sobre a validade de uma norma, ou seja, se ela pertence (ou não) a um determinado sistema jurídico, além de averiguar acerca da legitimidade da autoridade que a emanou (1), o intérprete deve, ainda:

2) averiguar se ela não foi *ab-rogada*, uma vez que uma norma pode *ter sido* válida, no sentido de que foi emanada de um poder autorizado para isso, mas não quer dizer *que ainda o seja*, o acontece quando uma outra norma sucessiva no tempo a tenha expressamente ab-rogado ou tenha regulado a mesma matéria;

3) averiguar se não é *incompatível* com outras normas do sistema (o que também se chama *ab-rogação implícita*), particularmente com uma norma hierarquicamente superior (uma lei constitucional é superior a uma lei ordinária em uma Constituição rígida) ou com uma norma posterior, visto que em todo ordenamento jurídico vigora o princípio de que duas normas incompatíveis não podem ser ambas válidas (assim como em um sistema científico duas proposições contraditórias não podem ser ambas verdadeiras).

Sob outro viés, a partir da teoria de Alexy (2011), a colisão entre normas-regra também se resolve por meio da exclusão de uma delas do sistema jurídico. Assim, no caso em debate, os dispositivos do “Novo Código Florestal” incompatíveis com o texto constitucional deveriam ter sido extirpados do ordenamento jurídico brasileiro por meio de decisão do STF reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

A seguir, retomaremos o conceito de ‘resposta constitucionalmente adequada’ proposto pela Crítica Hermenêutica do Direito (em ampliação à tese de Ronald Dworkin (2002) de que para cada caso controverso existiria apenas uma única resposta correta), que parte das premissas de que “o Direito não pode ser o campo das incertezas (dos relativismos), e que nele (e em toda a nossa experiência) há sempre algo anterior que nos vincula” (STRECK, 2017, p.35), devendo as decisões judiciais observar padrões de coerência com as decisões anteriores e de integridade com o sistema jurídico (regras, princípios, jurisprudência, doutrina) em seu conjunto.

4 A FALTA DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42

O jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, ao reconhecer o Direito como um conceito interpretativo, desenvolveu a tese de que deve haver coerência e integridade na aplicação do Direito pelo Poder Judiciário quando da análise dos casos concretos.

No Brasil, por meio dos incentivos da Crítica Hermenêutica do Direito (STRECK, 2016), a exigência de coerência e integridade das decisões judiciais fora introduzida textualmente no Código de Processo Civil de 2015, em lugar do livre convencimento do juiz.

Segundo elucida Streck (2017, p. 34) acerca da teoria jurídica de Dworkin:

a) coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; e b) integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la. De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao

estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais [...].

Logo, a dimensão interpretativa do Direito é a responsável por implicar “o dever de atribuir às práticas jurídicas o melhor sentido possível para o direito de uma comunidade política. A integridade e a coerência devem garantir o DNA do direito nesse novo paradigma.” (STRECK, 2015)

Dito isto, da análise da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 é possível constatar que a grande maioria dos dispositivos da Lei Federal n.º 12.651/2012 objeto de questionamento foi considerada constitucional pela Corte Suprema¹⁰, exceção feita ao trecho do “Novo Código Florestal” que estabelecia a proteção apenas das áreas de preservação permanente no entorno de nascentes perenes, ou seja, aquelas nascentes que não secam durante parte do ano. A esse respeito, os ministros excluíram a expressão “perene” do texto, o que permite a proteção também das nascentes intermitentes, aquelas que secam em determinadas estações (STF, 2018).

Outrossim, o Supremo considerou inconstitucional o trecho da mencionada lei que permitia o desmatamento de área de preservação permanente para obras de infraestrutura destinadas à gestão de resíduos e a instalações para competições esportivas. Segundo o entendimento adotado pelo Supremo, a autorização para o desmatamento dessas áreas ambientalmente protegidas somente poderia ocorrer por interesse social, utilidade pública ou, ainda, na ausência de alternativa técnica e locacional (STF, 2018).

Contudo, um dos pilares do “Novo Código Florestal” e objeto de acirrados debates no Congresso Nacional, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por 6 (seis) votos a 5 (cinco)¹¹.

O PRA impede que produtores rurais que aderiram ao programa, mediante a celebração de termo de compromisso para adoção de medidas compensatórias, sejam multados por desmatar reserva legal e área de preservação permanente antes de 22 de julho de 2008, suspendendo sanções por infrações anteriores ao referido marco temporal e afastando penalidades administrativas e punibilidade por crimes ambientais (BRASIL, 2012). Segundo o entendimento externado pela Corte, uma vez que os proprietários continuam sujeitos a punição na hipótese de descumprimento dos termos de compromisso, não haveria anistia (STF, 2018).

A esse respeito, de acordo com o voto proferido pelo Ministro Relator, vencido em relação ao PRA, a Lei n.º 12.651/2012 confere uma espécie de anistia condicional aos infratores, sinalizando, com o perdão a infrações administrativas e crimes ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98, o descaso do Estado para com o meio ambiente, e afastando-se do comando constitucional insculpido no art. 225 do texto constitucional.

Muito embora cada decisão judicial tenha a obrigação de manter consistência com os princípios constitutivos da comunidade, o que para Dworkin se dá através da coerência e integridade normativas, a atuação do STF no julgamento da ADC 42, segundo o próprio ministro Edson Fachin ao se manifestar sobre pontos divergentes em relação ao voto do relator (ministro Luiz Fux), notadamente quanto ao disposto no art. 12, §§ 4º e 5º, afronta a vedação contida na norma do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal (STF, 2018).

Ora, conforme apropriadamente salientou o Ministro Fachin, da leitura adequada

10 Ao todo, dos 84 artigos que compõem o referido diploma legal, 58 foram objeto de questionamento na ADC 42 e nas quatro ADIs, tendo a Corte Suprema declarado a maior parte dos dispositivos constitucional.

11 Votaram a favor da constitucionalidade os ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre Moraes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Além do Ministro Fux (Relator), votaram contra os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

da Carta Constituinte, é forçoso concluir (leia-se, em atenção aos padrões de coerência e integridade) estar vedada a todos os Poderes qualquer utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa a integridade dos atributos ecológicos que justificam a sua proteção (STF, 2018).

A própria reconstrução histórica do fenômeno, que se desvela pelo avanço da tutela ambiental constitucional, não admite interpretação diversa, seja por um fundamento pré-dado objetivamente (“a degradação estava consolidada” ou “o município situado no bioma Amazônico já possui mais de 50% de terra indígena e unidade de conservação dentro de seus limites”¹², exemplificativamente), seja com amparo em uma construção subjetiva (uma vez que os proprietários continuam sujeitos a punição na hipótese de descumprimento dos termos de compromisso, não há anistia), mas o situa num contexto intersubjetivo de fundamentação (STRECK, 2017).

Portanto, conforme afirmado pelo Ministro Fux na ocasião do julgamento da ADC 42, uma atividade decisória responsável, o que é (ou seria) de se esperar num Estado Democrático de Direito, implica que as políticas públicas atinentes ao desenvolvimento econômico e a proteção ambiental respeitem os limites instituídos pelas normas constitucionais.

Em outras palavras, é o Direito (e não a consciência do juiz) que deve estabelecer uma conexão real entre a Constituição e a realidade social, já que não é qualquer realidade social que se integra na Constituição, pois esta é a construção normativa de um projeto político-social.

Por isso, uma teoria jurídica democraticamente adequada da decisão, para que seja legítima, deve, a um só tempo: “ser produto de um procedimento constitucionalmente adequado, que garanta aos interessados aquilo que Dworkin chama de participação moral (dimensão substantiva)”, assim como “ser fundamentada em uma interpretação que, dirigida à integridade, honre a responsabilidade enquanto virtude”, ao que Motta (2017, p. 258) deu o nome de “dupla dimensão da resposta correta”.

No caso em exame, a Constituição, remédio contramajoritário na concepção de Estado Democrático de Direito, foi utilizada para defender os interesses de uma minoria de grandes produtores rurais, numa espécie de “hermenêutica de resultados” (STRECK, 2012), no modelo primeiro decido e depois busco o fundamento, sendo representativo da crise que atravessa a hermenêutica jurídica em terras brasileiras.

Com efeito, malgrado o Direito possua fortes cargas morais e políticas, depois que está posto não pode ser “interpretado” ou “corrigido” de forma discricionária, deslocando-se o discurso de validade do Direito para o Judiciário, sob pena de padecer completamente de legitimidade democrática (STRECK, 2012).

Nesse sentido, a Crítica Hermenêutica do Direito confronta o positivismo jurídico, que ao admitir a discricionariedade – e com ela a possibilidade de o juiz “escolher” os mais diversos argumentos de moralidade, finda por validar, na prática judiciária, posturas solipsistas do juiz (antidemocráticas), remontando à filosofia da consciência.

Por outro, conforme leciona Streck (2017, p.253), “em um modelo hermenêutico (Crítica Hermenêutica do Direito) ou integrativo (dworkiniano), sentenças e acórdãos são atos de decisão e não de escolha”, e acrescenta que escolhas “construídas fora do contraditório, da fundamentação, da coerência e integridade com as normas e princípios constitucionais e

12 Outro ponto equivocadamente declarado constitucional pelo STF foi a autorização para o poder público reduzir área de 80% para 50% a reserva legal em municípios no bioma Amazônico com mais de 50% de terra indígena e unidade de conservação dentro de seus limites.

com a jurisprudência, tendem a voltar como novos problemas” (STRECK, 2017, p.285).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da década de 1970, diante da crescente degradação ambiental e do iminente esgotamento de recursos naturais vitais, o Brasil, na esteira de diversos países, assumiu compromissos em declarações e documentos internacionais para tutela do meio ambiente, reconhecendo o direito a um meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental (de terceira geração).

O referido movimento em âmbito global deflagrou o processo de constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, o que culminou no estabelecimento de um dever genérico de não degradar, bem como na imposição de limites constitucionais intransponíveis quando da formulação de políticas públicas relativas ao desenvolvimento econômico e à proteção ambiental pelo Estado.

Nesse passo, cumpre assinalar que a hermenêutica requer que a interpretação da norma jurídica tenha um sentido fundado em pré-juízos legítimos devidamente explicitados através da linguagem, portanto de caráter intersubjetivo, uma vez que a linguagem pública filtra a linguagem privada.

Ademais, conforme explicitado, o sentido atribuído à norma deve observar a história institucional do Direito e estar contextualizado ante os fatos que definem o caso concreto.

Isto porque o Direito não está à disposição do julgador. A autonomia do Direito requer que os casos levados ao Poder Judiciário sejam julgados a partir de princípios, e não baseados em política ou quaisquer outros critérios externos ao sentido contemplado na norma a partir de uma compreensão intersubjetiva.

Assim, seja em um modelo hermenêutico (Crítica Hermenêutica do Direito), ou mesmo integrativo (dworkiniano), as decisões judiciais não podem ser encaradas como um escolha arbitrária entre diversas respostas possíveis, mas devem consistir num agir com responsabilidade na construção da melhor resposta possível extraída a partir do sistema jurídico (leis, precedentes judiciais, princípios constitucionais, etc).

Portanto, é preciso advertir que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 afastou-se do texto constitucional que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, deixando de fundar-se nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, assim como de guardar coerência, inclusive, com interpretação exarada em seus próprios precedentes (MS 22.164/SP; ADIMC 3.540-1/DF).

Conclui-se, ainda, que por valer-se de razões políticas e econômicas externas ao Direito, a decisão proferida pelo STF que declarou constitucional a maioria dos dispositivos legais questionados nas ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 findou por desrespeitar a autonomia do Direito, configurando atitude arbitrária, antidemocrática e carente de coerência e integridade com o sistema jurídico brasileiro, desnudando uma dúvida acerca do que seria mais severo nos dias atuais, a crise hermenêutica deflagrada pelo Poder Judiciário brasileiro ou a crise ambiental .

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Comércio internacional e a proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l6938.htm>. Acesso em: 09 mar. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.
- CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1993.
- GARCIA, Letícia Couto [et al]. *Análise científica das mudanças no Código Florestal, a recente Lei de Proteção da Vegetação Nativa*. Rio de Janeiro: ABECO: Ed. UFMS, 2016.
- GASPARDO, Murilo. Influência do poder econômico na atuação dos partidos brasileiros: uma análise a partir do caso do Código Florestal. *Revista Jurídica da Presidência*. v. 16, n. 109. Brasília, Jun./Set. 2014, p. 373-396.
- HORTA, Raul Machado. O meio ambiente na legislação ordinária e no direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília ano n.31, n.22, maio/jun. de 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176204/meio_ambiente.pdf?sequence=10>. Acesso em: 30/04/2018.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LELIS, Davi Augusto Santana de. *Entre o discurso e a norma: Uma análise sobre o procedimento legiferante em torno do Novo Código Florestal*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Viçosa, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MÉRIDA, Carolina; SILVA, Arício Vieira da. Pagamento por Serviços Ambientais à Luz do Paradigma Constitucional da Sustentabilidade: a utilização de mecanismos de incentivo para consecução do direito fundamental à água potável. In: LARA MARTINS, Rafael; COELHO, Saulo Pinto. *Direito e sustentabilidade nos 30 anos da constituição: experiências e desafios no âmbito do direito ambiental, urbanístico, mineral e agrário*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 121-140.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Marlene de Paula; BOTELHO, Maria Izabel Vieira; FERREIRA, Sebastião Cezar. Novo código florestal: uma análise para além dos interesses contrapostos. *Revista Impulso*. v. 25, n. 63. Piracicaba, maio-ago. 2015, p. 145-157.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável*. Revista Consultor Jurídico, 25 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. Academia Brasileira de Ciências. *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. São Paulo: SBPC, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e(m) crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. O passado, o presente e o futuro do STF em três atos. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-15/senso-incomum-passado-presente-futuro-stf-tres-atos>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil*. In: STRECK, Lenio Luiz; ARRUDA ALVIM, Eduardo; SALOMÃO, George Leite. *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 42. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico>>.

jsf?seqobjetoincidente=4961436>. Acesso em: 9 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MS 22.164/SP*. Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, 30-10-1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADIMC 3.540-1/DF*. Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, 1º-9-2005.

Recebido em: 12/03/2019

Aprovado em: 03/04/2019

Como citar este artigo (ABNT):

MÉRIDA, Carolina; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira; GUIMARÃES, Rejainé Silva. Uma análise do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade 42 à luz da hermenêutica jurídica: por que não se trata de uma crise apenas ambiental? *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p.59-75, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/05/DIR37-04.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.